

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MORAIS

SAÚDE PSICOLÓGICA NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: um estudo jurídico e psicológico acerca dos casos de alienação parental

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

CARLOS HENRIQUE FERREIRA DE MORAIS

SAÚDE PSICOLÓGICA NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: um estudo jurídico e psicológico acerca dos casos de alienação parental

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico, apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Orientadora: Esp. Alyne Andreлина Lima Rocha

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

SAÚDE PSICOLÓGICA NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: um estudo jurídico e psicológico acerca dos casos de alienação parental

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso Graduação em Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, em cumprimento às exigências para a obtenção do grau de Bacharel.

Data da Apresentação **06/12/2022**

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. ALYNE ANDRELINA LIMA ROCHA

Membro: PROF. DR. FRANCISCO PABLO FEITOSA GONÇALVES

Membro: PROF. MA. JOSEANE QUEIROZ DE VIEIRA

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2022

SAÚDE PSICOLÓGICA NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA: um estudo jurídico e psicológico acerca dos casos de alienação parental

Carlos Henrique Ferreira de Morais¹
Alyne Andreлина Lima Rocha²

RESUMO

A medida que os paradigmas sociais contemporâneos mudam, a concepção igualitária, respeito aos direitos e obrigações de homens e mulheres e as diferenças garantidas pela Constituição Federal de 1988 vêm incorporando um novo conceito de família ao ordenamento jurídico brasileiro. Surge, então, a preocupação quanto a situações recorrentes da falta de preservação da saúde psicológica da criança e/ou adolescente devido ao sofrimento no momento de separação dos genitores, cumulado com um dos lados com o intuito de reduzir ou eliminar o vínculo afetivo que mantinha com o outro genitor. O presente trabalho tem como objetivo analisar as influências negativas para a saúde mental de crianças e adolescentes, os correlatos e preditores de comportamentos internalizantes e externalizantes, bem como o conseqüente custo emocional e social para as famílias e a sociedade como um todo. O artigo tem como abordagem a pesquisa qualitativa, visto que contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado e tem caráter exploratório. Quanto aos objetivos, tem caráter bibliográfico, a fim de mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando como procedimento a pesquisa bibliográfica e exploratória. As influências negativas, como a prática do afastamento de um dos pais causado por falsas memórias e falsos julgamentos, levam a criança e o adolescente a cometer atos prejudiciais, tendo em vista que considera sua existência como causa de briga entre os pais.

Palavras-chave: Alienação Parental. Saúde Psicológica. Infância e Adolescência.

ABSTRACT

As contemporary social paradigms change, the egalitarian conception, respect for the rights and obligations of men and women and the differences guaranteed by the Federal Constitution of 1988 have been incorporating a new concept of family into the Brazilian legal system. Then, the concern arises regarding recurrent situations of lack of preservation of the psychological health of the child and/or adolescent due to the suffering at the moment of separation from the parents, combined with one of the sides in order to reduce or eliminate the affective bond that maintained with the other parent. The present work aims to analyze the negative influences on the mental health of children and adolescents, the correlates and predictors of internalizing and externalizing behaviors, as well as the consequent emotional and social cost for families and society as a whole. The article has a qualitative research approach, since it includes in-depth analyzes of the studied phenomenon and has an exploratory character. As for the objectives, it has a bibliographical character, in order to show the level of knowledge and its applicability, using bibliographical and exploratory research as a procedure. Negative influences, such as the practice of distancing one of the parents caused by false memories and false judgments, lead

¹ Discente do curso de Graduação em Direito. Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Email: henrique.morais@gmail.com

² Docente do curso de Graduação em Direito. Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Email: alynerocha@leaosampaio.edu.br

children and adolescents to commit harmful acts, considering that they consider their existence as a cause of fight between parents.

Keywords: Parental Alienation. Psychological Health. Childhood and Adolescence.

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um tema frequente no setor jurídico desde o ano de 2010, época em que a Lei nº 12.318/2010 foi aprovada. O termo consiste em uma atitude frequente de desmoralização que um dos cônjuges promove contra o outro e, assim, a criança ou adolescente são utilizados como instrumento de vingança, gerando, conseqüentemente, uma violência psicológica (BENVEGNÚ et al., 2022).

Em meados dos anos 90, a sociedade foi alterando o seu perfil e, em virtude da facilidade decorrente de alterar a legislação cível, tornou-se mais comum a prática de desfazimento de relações conjugais. Litígios informais e judiciais, que envolvem direta ou indiretamente os filhos, ampliam seus efeitos nas situações de alienação parental, por estes estarem com vínculos afetivos estabelecidos, ou em formação, razão pela qual são diretamente afetadas pelos conflitos entre os pais (BENVEGNÚ et al., 2022).

O psiquiatra norte-americano Richard Gardner conceituou como um subtipo de alienação a Síndrome de Alienação Parental (SAP), na qual a criança apresenta comportamento agressivo e compulsivo, cria histórias contra o ascendente alienado, acarretando em uma campanha difamatória (GARDNER, 2020).

Em outras palavras, a alienação se caracteriza como a ação, enquanto a síndrome seria o resultado e afeta diretamente nas emoções, desenvolvimento e condutas da criança (GARDNER, 2020). Para o autor, pode gerar dependência do pai alienador, afeta a formação da personalidade, além de gerar falsas acusações ao alienado, alimentada também pelo progenitor, com o intuito de inviabilizar e restringir judicialmente o relacionamento entre pai e filho.

Surge, então, a preocupação quanto a situações recorrentes da falta de preservação da saúde psicológica da criança e/ou adolescente devido ao sofrimento no momento de separação dos genitores, cumulado com um dos lados com o intuito de reduzir ou eliminar o vínculo afetivo que mantinha com o outro genitor.

Dessa forma, constata-se a necessidade de elaborar um estudo que aponte as influências negativas para a saúde mental de crianças e adolescentes. Assim, utiliza-se de objetivos

específicos, como traçar uma contextualização da Constituição Federal e Família, abordar conceitos de dissolução conjugal e levantar debates doutrinários sobre o conseqüente custo emocional e social para as famílias e a sociedade como um todo.

O presente estudo é de natureza transdisciplinar, onde será destacado aspectos históricos, sociológicos, filósofos, psicológicos e sua análise será feita com os dados coletados de livros, sites, revistas, artigos científicos e e-books, porém, que contenham dados verídicos para que possamos constatar, a partir de uma postura propositiva e construtiva, conceitos de complexidade, risco, paradoxo e contingência.

O artigo é de abordagem qualitativa, pois contempla análises aprofundadas do fenômeno estudado (GIL, 2017) e tem caráter exploratório. Quanto aos objetivos, será baseado em estudos bibliográficos, a fim de mostrar o nível de conhecimento e sua aplicabilidade, utilizando como procedimento a pesquisa bibliográfica.

A pesquisa torna-se relevante devido a sua importância na educação da sociedade, em especial quando reconhece os malefícios da alienação parental e a constitucionalidade da lei que ampara crianças e adolescentes. O debate sobre a separação parental é primordial, pela dificuldade de comprovação e mensuração do dano causado, bem como o estudo da correta aplicabilidade das sanções que se aplicam a cada caso.

Assim, não obstante se tratar de tema já discutido na academia, o aprofundamento teórico sobre a temática mostra-se relevante para a formação de profissionais do Direito mais humanista, voltados para uma percepção do direito que vai além da letra da lei, mas percebendo-a sob a perspectiva psicossocial.

2 FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Compreende-se como família o agrupamento humano que precede todos os demais, conhecida também como um fenômeno social e biológico. É na família que se origina a sociedade quando em busca de suas necessidades internas e é nessa convivência em grupo que os fatos elementares da vida irão ocorrer, “desde o nascimento até a morte, a formação cultural, biológica, psicológica, bem como as escolhas profissionais e afetivas, e também o enfrentamento dos problemas e sucessos” (FARIAS; ROSENVALD, 2016, p. 33).

No século XIX, foram criados Códigos que tratavam sobre a família de forma semelhante à família da Antiguidade, isso porque a mulher era responsável pelos afazeres doméstico e apenas os homens possuíam direitos, visto que era considerado o representante e chefe familiar. Enquanto isso, os filhos estavam submissos ao pai e eram vistos como

continuadores da família, similar a família romana. “A Igreja, nessa época, exercia um papel predominante na sociedade o que levava o Estado a adotar sua regulamentação no tocante a família e casamento” (VENOSA, 2017, p. 31).

Para Ferreira (2020, p. 13), o limite para a mulher era obedecer ao poder masculino e “reconhecer seu próprio lugar e função social era algo obrigatório e realístico. A liberdade feminina era totalmente restringida aos patriarcas, pois estes tratavam as mulheres como propriedades suas”.

Neste diapasão, o Código Civil de 1916 discorria que o homem era o chefe da família e sua mulher só poderia exercer profissão com autorização do marido. Ocorre que, nessa época, a mulher era considerada como relativamente incapaz e, assim, não era permitido praticar qualquer ato da vida civil sem a anuência de seu cônjuge (CARLI, 2017). Ainda sobre esse tema,

Em uma tentativa frustrada de preservar a família constituída pelo casamento, o texto codificado possuía uma abordagem punitivista excluindo direitos no tocante a vínculos extramatrimoniais e aos filhos considerados ilegítimos. Mais tarde, com a evolução das famílias, é que, forçadamente, ocorreram alterações legislativas. (DIAS, 2016, p. 51).

No entanto, ainda que a mulher pudesse trabalhar, esse ato só poderia acontecer caso houvesse a anuência de qualquer pessoa do sexo masculino que estivesse responsável por ela, seja o pai ou marido, isso pelo fato dela não ser plenamente capaz para exercer os atos da vida cível, precisando, portanto, da devida permissão (DIAS, 2016).

O que antes era ausente quanto às relações familiares e sua dissolução, a Constituição Federal de 1988 trouxe ideias de proteção aos novos interesses e modelos de família, deixando de lado a família patriarcal, que desde a Colônia era a referência na legislação civil brasileira (LÔBO, 2018). Com a igreja e legislativo afastados, foi possível garantir o direito de igualdade entre homem e mulher e reconhecer os filhos sem que haja discriminação, rompendo paradigmas anteriores, quando “o casamento, antes, possuía um caráter de perpetuidade com o dogma da indissolubilidade do vínculo, cuja finalidade era procriação e criação dos filhos” (VENOSA, 2017, p. 26).

Maria Berenice Dias detalha profundamente sobre esse assunto, ao afirmar que:

a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, pelo fato desta já existir antes mesmo do Estado e principalmente por ser uma construção cultural. A estrutura psíquica envolvida que delimita os lugares ocupados e funções, de mãe, de filho, de pai, é uma organização que interessa investigar e preservar no aspecto mais valioso, a formação do lar, lugar de afeto e respeito. Essa estrutura é que molda a organização da sociedade. Por isso que o intervencionismo estatal transformou o casamento em regra de conduta, uma convenção social para organizar os vínculos interpessoais. (DIAS, 2016, p. 21).

Frente a essas mudanças sociais que surgiram a partir do século XX, as normas jurídicas e o conceito de família foram alteradas gradativamente. A exemplo disso, foi a possibilidade de integrar ao ordenamento jurídico as relações monoparentais que são formadas pelo pai e filho (s). O artigo 227 da Constituição incluiu como família o conceito de entidade familiar, decorrente da união estável entre mulher e homem ou a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Assim, “houve o reconhecimento da existência das famílias monoparentais passando a serem protegidas pelo Estado” (GONÇALVES, 2017, p. 26).

O princípio da pluralidade de famílias foi instaurada também na Constituição, ao reconhecer a união estável como forma de família, conforme estipulado no art. 226 §§ 3º e 4º, e no artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo os quais “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e “é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento” (BRASIL, 1988).

No dia 13 de julho de 1990, entrou em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90) na proteção contra a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e na prevenção com um olhar sobre crianças e adolescentes não é mais apenas das pessoas em desenvolvimento, mas também dos titulares de direitos (BRASIL, 1990).

O direito das crianças e adolescentes é amparado pela doutrina da proteção Integral, que afirma que, além de serem titulares de direitos humanos do que quaisquer outras pessoas, têm direitos exclusivos, como o direito de jogar, se divertir e praticar esportes, ou seja, são chamados de direitos fundamentais especiais. Estes direitos estão previstos na Lei da Infância e Juventude e na Constituição Federal, denominados direitos especiais porque se destinam a pessoas específicas, nomeadamente crianças e jovens (GONÇALVES, 2017).

Com a criação da Lei 8.069/90 (ECA) foi adotada a doutrina da proteção integral, justamente no artigo 3º, que se baseou nos direitos especiais e específicos da criança e do adolescente, e visa garantir a todas as pessoas, o desenvolvimento, o cuidado uma forma especial e absoluta (BRASIL, 1990).

No que diz respeito aos direitos da criança, é o marco legal fundamental para a proteção integral da criança e do adolescente no Brasil, reafirmando o artigo 227 da Constituição Federal que define que a garantia dos direitos dos filhos adolescentes é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Assim, é responsabilidade das gerações adultas garantir os direitos das crianças e dos adolescentes (NUSKE, GRIGORIEFF, 2015).

De modo geral, os direitos fundamentais da criança e adolescente estão sempre voltados para a proteção e saúde destes, assim como para seu desenvolvimento psíquico,

físico, intelectual e moral, possibilitando aos menores um desenvolvimento sadio. Porém, esses direitos são violados quando se pratica a alienação parental (FREITAS; CHEMIM, 2015).

De acordo com Rodrigues (2004, p.356), o poder familiar é caracterizado como um “conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes”. Em outras palavras, Gagliano (2011, p. 586) afirma que é um “[...] plexo de direitos e obrigações reconhecidas aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes”.

Sobre a igualdade jurídica entre filhos, o artigo 227, § 6º, da Constituição Federal preleciona que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988). O parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição, juntamente com o artigo 1511 do Código Civil, trouxe o princípio da igualdade jurídica entre cônjuges/companheiros, quando estipula que a sociedade conjugal é exercida igualmente pelo homem e mulher, com base na igualdade de direitos e deveres (BRASIL, 1988).

Importante ressaltar que essas entidades familiares que encontram amparo nos parágrafos do artigo 226 da Constituição “são meramente exemplificativas, por de fato serem mais comuns. As demais entidades familiares são modelos implícitos que se incluem na abrangência do conceito indeterminado e amplo de família” (LÔBO, 2004, p. 07).

Sobre esse assunto, Carlos Roberto Gonçalves ressalta que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade. (GONÇALVES, 2017, p. 21).

Percebe-se, então, a relevância dos princípios gerais do Direito, pois são constantemente invocados pela “doutrina e jurisprudência, como respaldo para a melhor interpretação das normas regentes das relações familiares” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 94). Em especial, o princípio da dignidade da pessoa humana que “não somente assegura a garantia da sobrevivência, mas também o direito de se viver plenamente, sem intervenções. O princípio da dignidade da pessoa humana tem dimensão objetiva ou metaindividual” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 95).

A comunidade familiar necessita ter o respeito à dignidade da pessoa humana, em especial quando se trata da criança e do adolescente, por força do artigo 227 da Constituição Federal. De acordo com Maria Helena Diniz (2014, p. 37) “sob o prisma da afetividade, o

princípio da dignidade da pessoa humana garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os membros da família, principalmente da criança e do adolescente”.

Por esse motivo, a prática de alienação parental atinge diretamente a relação de afeto entre genitor e grupo familiar, visto que também se configura prática abusiva por parte da pessoa alienante, conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 12.318/10:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

A alienação parental fere, portanto, a dignidade da pessoa humana, visto que viola o direito a identidade pessoal da criança e adolescente, fere sua saúde psíquica que ainda está em formação, viola seu direito ao respeito e leva-os a desenvolver consequências danosas que lhes acompanham até a vida adulta.

Nesta perspectiva, importante trazer reflexões sobre a situação na qual este fenômeno vê-se mais presente, qual seja, na dissolução da sociedade conjugal.

3 DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL E ALIENAÇÃO PARENTAL

O ser humano se difere do outro por natureza e, de forma natural, os conflitos fazem parte do cotidiano. De acordo com Barbosa (2014), os conflitos são comuns em ambiente familiar, sendo necessário, portanto, saber resolvê-los de modo que beneficie a todos ao invés de desdenhá-los. Entretanto, nem todos os casais que encontram soluções para superar esses conflitos e, em sua maioria, os casais se frustram no relacionamento e se inicia uma fase no qual as desavenças se tornam constantes.

Os paradigmas do modelo tradicional vêm sendo desconstruído e os relacionamentos já não são mais tão duradouros, de modo que os relacionamentos se encerram com maior facilidade jurídica e moral. “A afetividade e a busca pela felicidade são elementos considerados na formação dos relacionamentos, isso porque não há mais sentido em permanecer numa relação que não proporcione mais alegria e amor” (VIEGAS e LIMA, 2011, s/p).

De acordo com a visão histórica, a família estava ligada à ideia de casamento e os vínculos extramatrimoniais eram moralmente censurados, de forma que poderia haver punição em lei. Em outras palavras, por fim ao casamento era sinônimo de arruinar a familiar. Em consonância com a Igreja, o Estado entendia que o casamento era indissolúvel, conforme estipulava o Código Civil de 1916, a sociedade conjugal encerrava com a prática do desquite,

“entretanto, não havia possibilidade de constituir novo casamento e também permanecia a obrigação de mútua assistência ao antigo cônjuge” (DIAS, 2016, p. 353).

Em 1977 surgiu a Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77, que substituiu a palavra “desquite” pelo termo “separação”, ambos trazendo as mesmas características e trazendo o fim de uma sociedade conjugal sem dissolver o vínculo matrimonial. Todavia, o divórcio deveria ser precedido de separação judicial. Além disso, essa prática de dissolução de relacionamento só poderia ocorrer uma vez (BRASIL, 1977).

A emenda de 1977 exigia três pressupostos, quais sejam: “a) separação de fato de cinco anos; b) o prazo deveria ser anterior a alteração constitucional; c) comprovação da causa” (DIAS, 2016, p. 354). Ademais, apenas a Constituição de 1988 que “institucionalizou o divórcio direto, diminuindo o prazo da separação para dois anos e afastou a necessidade de comprovar os motivos” (DIAS, 2016, p. 354).

Nesse sentido, a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 atualizou o texto constitucional do art. 226, o qual, em seu §6º, preleciona que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Assim, a dissolução conjugal não mais exigiu a identificação de culpados ou prazos, bem como retirou a imposição de se manter vínculos jurídicos onde não existem mais laços afetivos (BRASIL, 1988). Sobre essa Emenda Constitucional, Lôbo (2018, p. 106) afirma que:

Em decorrência da alteração no § 6º do art. 226 da Constituição hoje há três espécies de divórcios, sendo eles: divórcio judicial litigioso, o divórcio judicial consensual e o divórcio extrajudicial consensual. É necessária apenas a apresentação da certidão de casamento e a definição da modalidade de convivência (guarda) dos filhos menores, sobrenome, alimentos e partilha de bens, essa última, inclusive pode ser deixada para outra ocasião conforme o art. 1581 do Código Civil. (LÔBO, 2018, p. 106).

É neste contexto que se observa a prevalência da alienação parental. De acordo com Dias (2016), a prática de alienação parental se dá quando há interferência na formação psicológica da criança ou promovida ou provocada por um dos pais, pelo ou por aqueles que tenham a criança ou jovem sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que o genitor seja repudiado ou que cause ano ou manutenção de vínculo com este.

Com a vivência da alienação parental, o alienador influencia a criança a expressar falsas emoções e manipular pessoas e situações, causando diversos malefícios à criança. O discurso do genitor alienador é sempre desagradável a ponto de desenvolver uma crise de fidelidade. A fala do genitor constitui o sujeito, logo é imposta pelo alienador constituir/desconstituir a criança de tal forma que ela não saberá mais o que ela “é”, exceto a constituição/ desconstituição que tornou a refração parental “insana” (MOLINARI; TRINDADE, 2014).

Sobre os aspectos negativos e controversos da Alienação Parental, Leão (2020, pag. 24)

A Lei de Alienação Parental tem também aspectos negativos e controversos, pois apesar da boa intenção de proteger o infante, pode justamente propiciar situações negativas, tais como: a) falsa denúncia de abuso; b) acesso do genitor abusador ao filho, gerando riscos ao infante; c) mãe impotente diante da ampliação do acesso do abusador ao filho; d) pena de multa de baixa eficácia para questões familiares; e) competência de múltiplos e diversos juízos para decidir a questão da alienação parental com a perda da especialização e da celeridade, culminando por sedimentar no tempo a violação dos direitos fundamentais do infante, etc. Passarse-á a cuidar desses aspectos desfavoráveis da Lei de Alienação Parental.

Em recente julgado, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a condenação da genitora que promoveu alienação parental com a filha do ex- casal, que condenou ao pagamento de Danos morais. O Processo n.º 100XXXX-97.2020.8.26.0445 tramita em segredo de justiça. Ao analisar o caso, com base no julgamento, o Judiciário já declarou que a filha do casal sofreu alienação parental por genitora. Pontuou, ainda, que a mãe "atuou de maneira negligente no da relação da sua filha com o genitor, o acarretou a alienação parental, com o que praticou uma ilícita". No entendimento da magistrada, houve repetição da alienação, ocasionando a condenar a genitora ao pagamento de R\$ 10 mil a título de danos morais. (MIGALHAS, 2022).

Além disso, Leão (2020) atenta que os juristas que se deparam com conflitos nas relações familiares devem observar esses conflitos com mais atenção, detalhe e sensibilidade para cada caso, para que se ressalte que existem alguns pontos de conflito que contrariam os princípios garantidos pela nossa Constituição, pois o filho sempre será a vítima no contexto da alienação parental.

Conclui-se, neste item, ser a Lei da Alienação Parental um instrumento hábil à proteção da criança e do adolescente contra atos lesivos aos seus direitos fundamentais. O problema é saber se esse importante instrumento, trazido pelo legislador ordinário para blindar o infante, pode ter o oposto efeito de ferir psicologicamente os vulneráveis a que ela busca tutelar

3.1 DA GUARDA: CONCEITO E DEBATES DOUTRINÁRIOS

Viver com outras pessoas é algo natural, mas, de acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 27), a família “é um agrupamento informal, de formação espontânea no meio social, cuja estruturação se dá através do direito”. A Constituição Federal adotou um conceito mais amplo, ao englobar a família os vínculos que são feitos foram do casamento, além de definir a família como base da sociedade (BRASIL, 1988).

De acordo com Faria e Rosenvald (2017), o termo guarda é conceituado em dualidade de regimes jurídicos distintos, quais sejam: a guarda dos filhos e a guarda de terceiros. A

primeira decorre da dissolução de casamento, enquanto a segunda trata de colocação de uma criança ou adolescente em família substituta.

Em outras palavras, é um poder de família que impõe aos genitores as obrigações, direitos e deveres de seus filhos, que são inerentes aos papéis de pai e mãe. De acordo com o artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o termo se refere a obrigação dos pais ou aqueles que detêm a guarda sobre os filhos possuem de prestar “assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente” (BRASIL, 1990).

Não se pode perder de vista que, conforme Ramos (2016, p 49), a guarda conceitua-se como “um instituto jurídico através do qual se atribui a uma pessoa, o guardião, um complexo de direitos e deveres a serem exercidos com o objetivo de proteger e prover as necessidades de desenvolvimento de outra que dele necessite”. Assim, essa guarda é colocada sob sua responsabilidade em virtude de lei ou decisão judicial.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2018, p.1165) afirmam que:

pais e filhos, por princípio devem permanecer juntos. O afastamento definitivo dos filhos da sua família natural é medida de exceção, apenas recomendável em situações justificadas por interesse superior, a exemplo da adoção, do reconhecimento da paternidade socioafetiva ou da destituição do poder familiar por descumprimento do dever legal.

Há estudos que defendem que a guarda compartilhada ameniza as situações de alienação parental, visto que, nesse modelo de guarda, não há como excluir ou omitir um dos pais na vida da prole, pois ambos irão manter o contato permanente, equilibrado e assíduo com os filhos. De acordo com Sergio (2017), a criança não irá se sentir negligenciada após a separação dos pais haja vista a guarda compartilhada proporcionará segurança.

Conforme ressalta Dias (2013), quando um casamento se desfaz e um dos cônjuges não consegue lidar adequadamente com o luto da separação, rejeição ou raiva pela traição, resulta muitas vezes em desejo de vingança, levando a um processo de destruição, depressão e descrédito do primeiro. Dessa forma, o relato do alienado nada mais é do que 'lavagem cerebral' do tutor ao recitar viciosamente fatos que não ocorreram ou não ocorrerão, prejudicando a imagem do outro genitor.

Ainda assim, o artigo 226, §5º da Constituição Federal preleciona que a titularidade do poder familiar foi conferida a ambos os progenitores, visto que afirma que "os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher" (BRASIL, 1988). Além disso, defende que o poder familiar é de ambos os pais simultaneamente, de modo que é inalienável, irrenunciável, imprescritível, indisponível.

De fato, quando as crianças e os adolescentes são vistos como instrumentos de agressão e vingança, leva ao afastamento do outro genitor não guardião em decorrência da desmoralização, desvalorização, destruição e ruptura de vínculos afetivos. Porém, essa prática de alienação viola o direito fundamental à saudável convivência familiar da criança e do adolescente (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017).

Como consequência, foi necessário introduzir no ordenamento brasileiro, em 27 de agosto de 2010, a Lei n.º 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental), tendo como objetivo principal capacitar juízes para proteger direitos das crianças e adolescentes vítimas de abuso parental. Em outras palavras, a presente norma surgiu para inibir esse fenômeno, um instrumento importante na defesa e eficácia da garantia dos direitos da criança, e também prevenir e punir atos como estes.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 12.318/2010, a alienação parental é definida como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente provocada por um dos genitores, ou quem tenha responsabilidade pela vigilância ou guarda do menor, de forma que sua atitude repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010).

Em outras palavras, o objetivo da lei é punir os pais que não cumpram os seus deveres inerentes de autoridade parental (BRASIL, 2010). Por esse motivo, os avós também estão listados como responsabilidade legal sob esta lei, e qualquer pessoa que coloque uma criança sob seus cuidados e/ou supervisão, como um tutor, guardiões, educadores, babás, etc.

No pensamento doutrinário, a alienação conceitua-se como um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto de sintomas em que o genitor, conhecido como cônjuge alienador, regula da consciência de seu filho, com estratégias de ação e malícia (mesmo que inconscientemente) (TARTUCE, 2014). Essa atitude, portanto, tem como finalidade de prevenir, dificultando ou destruindo seu vínculo com outro genitor, é chamado de cônjuge afastado.

A importância do correto tratamento dos casos de alienação parental pelo judiciário é claramente não apenas legal, mas também social. As pessoas afetadas, principalmente crianças, podem carregar sequelas psicológicas no futuro. Por isso, é importante discutir as melhores ferramentas e alternativas para lidar com tais situações.

Embora o artigo 1.579 do Código Civil disponha que o divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, ainda há alteração na relação entre os genitores, em virtude da disputa da guarda dos filhos e abalo emocional enfrentado pelo casal, resultando na dependência dos genitores e insegurança da criança (BRASIL, 2002).

Neste diapasão, faz-se mister analisar os efeitos propiciados à saúde psicológica da criança ou adolescente vítimas de alienação parental, o que, por conseguinte, viola direitos fundamentais destas, especialmente da saúde e convivência familiar em ambiente adequado para seu desenvolvimento pleno.

Quanto ao desenvolvimento e saúde mental de crianças/adolescentes, a psicoterapia poderá se tornar um recurso para o tratamento de sintomas resultantes da violência sofrida, visto que acarreta em influências negativas à saúde psicológica da criança e adolescente.

4 ANÁLISE DAS INFLUÊNCIAS NEGATIVAS À SAÚDE PSICOLÓGICA DA CRIANÇA E ADOLESCENTE EM CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A prática de alienação parental se enquadra no artigo 1.638 do Código Civil de 2002, visto que se conceitua como ato contrário a moral e aos bons costumes, haja vista se trata de uma violência contra a criança ou adolescente, acarretando em negligência ao dever de cuidado, abuso moral e negligência ao cuidado da criança e adolescente. Por isso, ações como essa são classificadas como suficiente para a perda da guarda do menor pelo guardião (BRASIL, 2002).

De acordo com Fermann e Pelisoli (2016), a abordagem cognitivo comportamental foi pioneira em avistar os problemas emocionais e comportamentais de crianças/adolescentes. Isso porque as abordagens desse processo psicoterapêutico se baseiam em aprendizagem como princípios de condicionamento clássico e operante, teoria da aprendizagem cognitiva e da aprendizagem social.

As crianças vítimas da Síndrome da Alienação Parental herdaram os sentimentos negativos do genitor responsável pela alienação, como se elas tivessem sido traídas ou abandonadas. A partir desse cenário, a criança manifesta comportamentos preocupantes, como exprimir emoções falsas, mudar seus sentimentos em relação ao alienado, mentir compulsivamente, exprimir reações psicossomáticas de alguém que sofreu verdadeiramente abusos sexuais, dentre outros (FERMANN; PELISOLI, 2016).

Outro fator recorrente é que com as seqüências de alienações sofridas a criança ou adolescente cria uma grande relação de dependência e obediência com o genitor alienante, fazendo com, ela mesma contribua com a alienação, por achar que tudo seja verdadeiro. “A criança que ama seu genitor, é levada a se afastar dele, que também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos.” (DIAS, 2016, p. 12).

Como consequência, a criança ou adolescente torna-se órfão do genitor alienado, acaba identificando-se com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado. Ainda assim:

Neste jogo de manipulações, a narrativa de um episódio durante o período de visitas que possa configurar indícios de tentativa de aproximação incestuosa é o que basta. O filho é convencido da existência do acontecimento e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente ocorrido. A criança nem sempre consegue discernir que está sendo manipulada e acredita naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre a verdade e a mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência. Implantam-se, assim, falsas memórias (COLUCCI; MARTINS, 2019, p. 207).

A criança se desenvolve em um ambiente adoecido psicologicamente e acaba, com frequência, reproduzindo esse comportamento quando adulto. Geralmente, há casos que gera uma depressão crônica, transtornos de identidade, desorganização mental, bem como, casos de suicídio.

O acompanhamento multiprofissional, nesses casos, está amparado no artigo 699 do CC/02, visto que preleciona sobre a perícia psicológica feita na criança que pode estar sofrendo alienação: "quando o processo envolver discussão sobre fato relacionado a abuso ou a alienação parental, o juiz, ao tomar o depoimento do incapaz, deverá estar acompanhado por especialista" (BRASIL, 2002). Em outras palavras, o especialista é um psicólogo.

As vítimas desses eventos traumáticos são submetidas a psicoterapia cognitivo-comportamental que é diretamente eficaz tanto no tratamento quanto na prevenção de futuros traumas. Esse tratamento psicoterapêutico para crianças e adolescentes envolve limitação da generalização da percepção de perigo decorrente do trauma, aprimoramento de funções adaptativas, restabelecimento do sentimento de confiança e segurança do paciente e por fim, prevenir recaídas (FERMANN; PELISOLI, 2016).

O tratamento é caracterizado como uma intervenção de curto prazo, onde serão abordados aspectos como a psicoeducação sobre reações do trauma, treinamento para manejo do estresse, expressões afetivas, modulações de habilidades e reconstrução do cenário do trauma e das avaliações mal adaptativas realizadas pelo paciente (FERMANN; PELISOLI, 2016, P. 82).

Além dessas graves consequências, existe uma síndrome denominada Síndrome da Alienação Parental, que conceitua-se como um transtorno infantil que se apresenta quase que de forma exclusiva quando a criança ou adolescente está sob custódia de apenas um genitor, em outras palavras, é uma ação para denegrir um dos genitores, realizada pela própria criança com instruções do seu responsável familiar. Assim, a criança atua na depreciação do genitor-alvo (SARMET, 2016).

Quando a vingança, rejeição e ódio se fazem presentes, a Síndrome de Alienação Parental surge como riscos mentais experimentados pela criança e o sofrimento da família. Segundo Sarnet (2016), essa síndrome provoca danos irreparáveis na saúde mental da criança ou adolescente, que resulta em diversos problemas psicológicos como depressão, pânico, ansiedade, baixa autoestima, nervosismos sem razão aparente, dificuldade de adaptação e de se relacionar ou manter um relacionamento com alguém futuramente, como também há situações que a vítima se envolve com drogas e álcool.

Um dos sintomas que também se manifestam na criança que sofre alienação parental é a postura do filho em obedecer cegamente o genitor alienante, visto que o mesmo sofre pelo medo de punições e castigos, temendo a estes. Além disso, a criança pode criar dependência e submissão de lealdade, que surge também pelo medo de deixar de possuir o afeto dos pais. Além disso, a criança tem interferência na formação do caráter, visto que a postura do genitores dificulta sua convivência real fazendo com que as crianças criem um ambiente de duplas mensagens e, em relacionamento futuros, utilizarão de verdade censuradas (DINIZ, 2019).

No mesmo estudo, Diniz (2019) afirma que a criança que sofre a alienação parental, durante toda a vida pode apresentar transtornos psicológicos e distúrbios, se manifestando através de ansiedade, depressão e pânico, além do uso de álcool e narcóticos, querendo aliviar os sentimentos negativos provocados pela alienação parental.

O trauma causado devido as atitudes do alienante pode estender-se na adolescência até a vida adulta. Os adolescentes quando crescem afastados de um dos genitores podem manifestar comportamento agressivo, são mais propícios ao uso de álcool e drogas, e em muitas situações as crianças e adolescentes nem chegam a reconhecer que estão sendo alienados, eles são manipulados e demonstram comportamentos e condutas contraditórias e injustas contra o outro genitor, os sentimentos de raiva contra o alienador são demasiados, este então busca restabelecer esses vínculos. Em compensação, se decepcionam e quando percebe que o genitor construiu uma nova família ou veio a falecer, esses sentimentos de ódio e culpa vem à tona e podem levar a tentativas de suicídio ou envolvimento com drogas (DINIZ, 2019, p. 9)

As consequências são inúmeras e podem prejudicá-lo em seu desenvolvimento como criança, em seu pensamento, em sua educação e principalmente nas relações com outras pessoas que no futuro podem prejudicá-lo no trabalho, em casa e na vida. Nas palavras de Soares (2017), o alienador pode transferir os piores sentimentos da infância para uma mente que ainda está desenvolvendo valores e princípios, como ódio, desconfiança, depressão, pânico, ansiedade que o alienador inventa para um de seus pais, ou para ambos.

Em estudo realizado por Trindade (2010), o autor concluiu que são três os estágios de alienação parental, sendo o primeiro o estágio leve que apresentam características como

manifestações de desmoralização do alienador contra o alienado, são pequenas, assim como são pouco intensas a escassez de sentimento de ambivalência e culpa.

O segundo estágio é quando um genitor alienante utiliza diversas táticas para a exclusão do outro genitor. Nessa fase, considerada estágio médio, intensificação das características próprias do estágio inicial, surgem problemas com as visitas, o comportamento das crianças passa a ser inadequado ou hostil, surgem situações fingidas e motivações fúteis (TRINDADE, 2010).

Por fim, o terceiro estágio, denominado o mais grave, são quando os filhos estão muito perturbados e acabam ficando paranoicos, compartilhando as mesmas situações inexistentes que o genitor alienador tem em relação ao outro. Na maioria dos casos, surgem casos de pânico somente com a ideia de ter que ver o outro alienado, tendendo a explosões de violências (TRINDADE, 2010).

Em resumo, são incontáveis as consequências devastadoras da prática da alienação parental na saúde mental da criança e adolescente. As influências negativas, como a prática do afastamento de um dos pais causado por falsas memórias e falsos julgamentos, levam o menor a cometer atos prejudiciais, tendo em vista que considera sua existência como causa de briga entre os pais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criança e adolescente possuem proteção constitucional fundamentada no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que afirma a garantia dos direitos dos filhos adolescentes é responsabilidade da família, da sociedade e do Estado. Em outras palavras, é responsabilidade das gerações adultas garantir os direitos das crianças e dos adolescentes.

Os direitos fundamentais da criança e adolescente estão sempre voltados para a proteção e saúde dos mesmos, assim como para seu desenvolvimento psíquico, físico, intelectual e moral, possibilitando aos menores um desenvolvimento sadio, porém esses direitos são violados quando se pratica a alienação parental.

Quando um casamento se desfaz, um dos cônjuges não consegue lidar adequadamente com o luto da separação, rejeição ou raiva pela traição, resultando muitas vezes em desejo de vingança, levando a um processo de destruição, depressão e descrédito do primeiro. Crianças e os adolescentes são vistos como instrumentos de agressão e vingança, levando ao afastamento do outro genitor não guardião em decorrência da desmoralização, desvalorização, destruição e ruptura de vínculos afetivos. Porém, essa prática de alienação viola o direito fundamental à saudável convivência familiar da criança e do adolescente.

É de fundamental importância que a prática da parentalidade seja inibida, pois pode ter efeitos na vida da criança e do adolescente, bem como, na vida do genitor alienado, que podem ver o relacionamento com a criança permanentemente rompido. Além disso, é provável que a pequena vítima da alienação seja alienante na idade adulta e forme um ciclo que poderia ter sido evitado.

Os juristas que se deparam com conflitos nas relações familiares devem observar esses conflitos com mais atenção, detalhe e sensibilidade para cada caso, para que se ressalte que existem alguns pontos de conflito que contrariam os princípios garantidos pela nossa Constituição, pois o menor sempre será a vítima no contexto da alienação parental.

REFERÊNCIAS

- BARBOSA, W. **Alienação Parental e medidas cautelares cabíveis**. 2014. Disponível em: <https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/236656507/alienacao-parental-e-medidas-cautelares-cabiveis?ref=amp#comments>. Acesso em 30 set. 2022.
- BENVEGNÚ, S. C., DETONI, P. P. & SALDANHA, O. M. F. L. Estudos da psicologia em situações de alienação parental: uma revisão sistemática. **PSI UNISC**, 6(1), 125-140, 2022.
- BRASIL. **Lei Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre a dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 02 de out. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. **Lei Nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art.236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 02 de out. 2022.
- COLUCCI N, V; MARTINS, CC. Saúde psíquica infanto-juvenil em casos de alienação parental: uma reflexão jurídica e psicológica. **Revista Arch. Health Invest**. Edição 8(4): p. 203-209, Abr. 2019. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-1007074>>. Acesso em: 24 out. 2022.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, M.B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª Ed. rev.ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2015.
- DIAS, M.B. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.
- DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5, Direito de Família. 29. ed. - São Paulo: Saraiva, 2014.
- DINIZ, A.C. A síndrome da alienação parental no Brasil: a origem, conceito e consequências. **Revistas das Faculdades Integradas Vianna Júnior**, vol. 10, nº 2, 2019.
- FARIAS, C.C.; ROSENVALD, N. **Curso De Direito Civil: Famílias I**, 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.
- FERMANN, I.L; PELISOLI, C.L. A Psicoterapia cognitivo-comportamental para Crianças e Adolescentes vítimas de Violência Psicológica e Alienação Parental. **Revista de Psicologia da IMED**, 8(1): 76-86, 2016.

FERREIRA, M.D. **A violência doméstica contra a mulher e a ineficácia das medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340/06.** Monografia Jurídica apresentada na Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia-GO, 2020.

FREITAS, H V da V; CHEMIM, L G Alienação Parental e a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. **Revista: Jusbrasil.** Disponível em: <https://heloisevfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/263378429/alienacao-parental-e-a-violacao-aos-direitos-fundamentais-da-crianca-e-do-adolescente#:~:text=3o%20A%20pr%C3%A1tica%20de%20ato,dos%20deveres%20inerentes%20%C3%A0%20autoridade> . Acessado em: 11 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de direito civil, volume VIU: Direito de família – As Famílias em Perspectiva constitucional / Pablo Stolze Gagliano.** Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo. Saraiva, 2011.

GAGLIANO, PS.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil,** volume 6: Direito de Família. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GAGLIANO, P.S; PAMPLONA FILHO, R. **Manual de Direito Civil Volume único.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GARDNER, R. The Parental Alienation Syndrome: Past, Present, and Future. **Richard A. Gardner MD,** Germany, October, 2020.

GIL, AC. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GONÇALVES, C.R. **Direito civil brasileiro,** v. 6: Direito de família. 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, P. **Entidades familiares constitucionalizadas:** para além do numerus clausus. IBDFAM, 2004.

LÔBO, P. **Direito Civil, Volume 5 - Famílias,** 8. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.
RODRIGUES, Silvio. **Direito civil.** 28ª ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2004.

NUSKE, J.P.F; GRIGORIEFF, A.G. Alienação parental: complexidades despertadas no âmbito familiar. **Pensando fam.,** Porto Alegre, v. 19, n. 1, p. 77-87, jun. 2015.

RAMOS, P.P.O.C. **O Poder Familiar e a Guarda compartilhada:** novos paradigmas do direito de família. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. Docsity.

SARMET, Y.A.G. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicol USP.** Vol. 27, nº 3, 482-91, 2016.

SÉRGIO, C.R. **Aspectos relevantes sobre a guarda compartilhada:** análise da lei nº 13.058/14 e a aplicação perante os tribunais. Publicado em 2017. Disponível em: https://carolrsergio.jusbrasil.com.br/artigos/501868362/aspectos-relevantes-sobre-a-guarda-compartilhada-analise-da-lei-n-13058-14-e-a-aplicacao-perante-os-tribunais?ref=topic_feed. Acesso em: 19 set. 2022

TRINDADE, J. Síndrome da Alienação Parental (SAP). **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 101-111, 2010.

VENOSA, S.S. **Direito Civil: Família** – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

VIEGAS, C.M.A.R.; LIMA, R.D.A. **A dissolução da sociedade conjugal e a psicanálise**. 2011 Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/a-dissolucao-da-sociedade-conjugal-e-a-psicanalise/>> Acesso em: 30 set. 2022.